



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414661

Decisão monocrática

50.090

Agravo de Instrumento nº 2125758-81.2025.8.26.0000 —
MIRANDÓPOLIS

Agravante: MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Agravada: MARIA CRISTINA DE CARVALHO

Processo nº: 0001803-80.2024.8.26.0356

MM. Juiz de Direito: Dr. Lucas Banwart Pereira

1. Agravo de instrumento tirado de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença requerendo a designação de perícia contábil ante a alegada complexidade dos cálculos.

Diz indispensável a verificação dos valores pelo profissional, *a ser custeada pela Fazenda Pública (já que esta não se opôs em momento algum)*, a fim de obter o quantum debeatur (f. 3). Sob sua ótica, o Município não pode realizar os cálculos em questão, ante o risco de prejuízo ao erário decorrente de eventuais equívocos cometidos por servidores inabilitados.

É o relatório.

2. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Maria Cristina de Carvalho em face do Município de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mirandópolis, com lastro em título executivo constituído nos autos de nº 0001803-80.2024.8.26.0356.

A matéria – qual seja, impugnação da Fazenda Pública aos valores apresentados pela exequente - é regida pelo Capítulo V, Título II, Livro II da Parte Especial do Código de Processo Civil, cujo art. 535, § 2º, prevê: *quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.*

A impugnação do Município de Mirandópolis, contudo, não apresenta quaisquer cálculos a subsidiar o alegado excesso, tampouco indica os valores tidos por corretos; pois limitou-se a clamar pela realização de *prova contábil (sic)*, por não possuir *servidor público apto a realizar a elaboração de cálculos* (f. 33/4, dos principais).

Nesse aspecto, anoto que a realização de perícia no procedimento de liquidação, previsão aqui aplicável por analogia, é determinada pelo juiz nos casos em que *não possa decidir de plano (...) observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial* (art. 510, do CPC); não decorre, portanto, de pedido formulado pela parte, notadamente quando elaborado sem indicação mínima de qual ou quais pontos estariam eivados de vício, mas sim da existência de efetiva dúvida quanto à correção dos cálculos do credor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se o Município não dispõe de contador capacitado a elaborar cálculos de relativa simplicidade, que contrate *ad hoc* os préstimos de algum profissional. O que não pode é se valer da virtual torpeza própria para procrastinar o cumprimento de sentença sem elementos minimamente verossímeis a autorizá-lo.

Em suma, nenhuma das regras foi cumprida, de sorte que o caminho a seguir era, mesmo, a rejeição da vazia impugnação ao cumprimento de sentença.

Em tais circunstâncias, não há como lobrigar perspectiva de êxito deste recurso, de modo a faltar ao agravante o necessário interesse-utilidade na prestação jurisdicional ora colimada. Manifesta é sua improcedência, pois, de modo que, atento ao art. 168, § 3º, do Regimento Interno da Corte, nego-lhe seguimento.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT
Relator